



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

438

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/96
C	Substitua

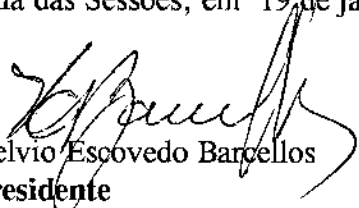
Processo nº : 10875.000062/92-22
Sessão de : 19 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07477
Recurso nº : 00.044
Recorrente : DRF EM GUARULHOS - SP
Interessada : SEW do Brasil Motores Redutores Ltda.


IPI- RESTITUIÇÃO - Compensação do recolhido a título de encargo, a partir de 04.02.91 (Lei nr. 8.383/91, art. 84). **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

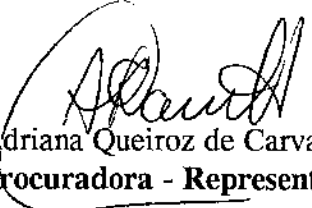
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM GUARULHOS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Carlos Bueno Ribeiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10875.000062/92-22
Acórdão n° : 202-07.477
Recurso n° : 00.044
Recorrente : DRF EM GUARULHOS - SP

RELATÓRIO

A Decisão Recorrida de fls. 76/78 relata com fidelidade os fatos relativos ao presente pedido de restituição, por via de compensação da TRD, cujo relatório leio e transcrevo, para perfeito esclarecimento do Colegiado:

"A empresa em epígrafe, requer, às fls. 02 e através de seu procurador, a restituição da quantia de Cr\$ 11.058.651,06 (onze milhões cinqüenta e oito mil, seiscentos e cinqüenta e cruzeiros e seis centavos), a título de parcelas de TRD (Taxa Referencial Diárias), aplicada sobre os recolhimentos de IPI (Imposto s/ Produtos Industrializados), consubstanciado no que rege o Artigo 84 da Lei nr. 8.383, de 30.12.91.

Analisando as peças do processo, observa-se que a requerente, sob o amparo dos comprovantes de pagamento - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (fls. 06 a 38), faz demonstrar através do quadro anexado às fls. 03 e 04, os recolhimentos do imposto sobre produtos industrializados, efetivados no exercício financeiro de 1991, destacando os valores a ser restituídos, apurados como encargo relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, aplicada ao valor original do imposto, nos termos da legislação vigente nos períodos dos recolhimentos, levantando o total de restituição no valor de Cr\$ 11.0568.651,06.

Entretanto, este numerário carece de ser retificado para Cr\$ 10.832.641,12, pelo fato da observância de parcelas de encargo relativo à TRD, aplicado ao valor original do imposto, nos termos da Lei 8.218/91, cujo Art. 3º., Inciso I determina que: "incidirão juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do efetivo pagamento".

Considerando-se o Artigo 80, da Lei nr. 8.383/91 que diz: - "Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000062/92-22

Acórdão nº : 202-07.477

relativo à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991.

Desta forma, à vista do Demonstrativo dos recolhimentos (fls. 03/04), verifica-se que as parcelas correlatas com a coluna do VR RECOLHIDO, coincidentemente, aquelas que já detêm asterístico, referem-se ao valor original com incidência da TRD de conformidade com a Lei nr. 8.218/91.

Conseqüentemente, estas parcelas, cujo somatório totaliza o valor de Cr\$ 226.009,94, são contrárias ao texto do artigo 80 da Lei nr. 8.383/91, que autoriza a compensação da TRD. Portanto, devem ser excluídas da quantia requerida, sendo o valor restante de Cr\$ 10.832.641,12 (11.058.651,06 - 226.009,94), objeto de reconhecimento creditório, fundamentado nos artigos 80 e 84 da Lei nr. 8.383, de 30.12.91.

Outrossim, julgado pertinente a solicitação objeto deste, obviamente, retificando-se o seu valor, com a observância do Boletim Central nr. 17, de 31.01.92 a quantia a ser restituída equivale a 18.143,30 UFIR (10.832.641,12 : 597,06).”

Em virtude desses fatos assim relatados, proferiu a autoridade recorrente a sua decisão, conforme os fundamentos, fls. 77/78, que também transcrevo e leio:

“CONSIDERANDO que a peticionária juntou ao processo, documentação comprobatória de direito;

CONSIDERANDO que o pedido foi formulado no prazo a que se refere o Art. 168 do CTN (Lei nr. 5.172/66);

CONSIDERANDO que os recolhimentos estão certificados, tendo sido cumprida a Circular Ministerial nr. 10/34, pela Divisão de Arrecadação desta delegacia;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta dos autos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10875.000062/92-22

Acórdão nº : 202-07.477

DECIDO acolher a petição de fls. 02, por ser tempestiva e, no mérito, DEFERI-LA, PARCIALMENTE, reconhecendo o direito creditório de SEW DO BRASILMOTORES REDUTORES LTDA., CGC nr. 46.548.061/0001-99, contra a Fazenda Nacional, no valor equivalente a 18.143,30 UFIR (Dezoito mil, cento e quarenta e três inteiros e trinta centésimos), a título de restituição da Taxa Referencial Diária - TRD, recolhida no exercício de 1991, base legal: Art. 80 e 84 da Lei 8.383/91.

Todavia, desta decisão recorro à Superintendência desta 8º. Região Fiscal, à vista do que dispõe o Art. 34 do Decreto nr. 70.235/72 (PAF) e Ato Declaratório CST nr. 38, de 09.03.92".

Com a referida decisão, manifestou a contribuinte a sua conformidade, conforme Declaração de fls. 81.

Cumprindo determinação interna, foi efetuada a diligência, conforme nos dá conta o Termo de fls. 87, a seguir transcrito:

"Em diligência junto ao epigrafado contribuinte, no sentido de verificar se a restituição ora pleiteada não foi objeto de compensação, obtivemos declaração firmada pela empresa, anexa às fls. 86, de que não se procedeu a referida compensação, não tendo constatado outrossim, através de exames no Livro Registro de Apuração do IPI, mod. 08, créditos relativos a indêbitos do referido imposto, a partir do período a que se refere o pedido".

Às fls. 88, é corrigida para este Conselho, a instância do recurso de ofício, em face do disposto no art. 3º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10875.000062/92-22

Acórdão nº : 202-07.477

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE
OLIVEIRA

Em face dos elementos constantes dos autos, especialmente a documentação
neles acostada, tenho que a decisão recorrida bem apreciou a questão, pelo que deixo de
acolher o presente recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995.


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA